



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 00045/2025
PROTOCOLO: Nº 000379/2025

SÚMULA:
INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL-RPPS COM CONTRIBUIÇÕES
SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO
MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTES.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000379

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/08/26000379

Número / Ano	000379/2025
Data / Horário	26/08/2025 - 15:45:26
Ementa	INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTES.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	9
Emitido por	Graziele



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

93

Mensagem nº 045/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Institui o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com contribuições complementares devidas pelo município, na forma de aportes.

O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).

O princípio do equilíbrio atuarial e financeiro foi definido pela Emenda Constitucional nº 103/19, nos seguintes termos:

Art. 9º [...]

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Assim, para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Pienprev é necessário que o Município efetue aportes financeiros para o RPPS, para cobrir o déficit corresponde ao valor de R\$ 42.091.365,96 *[quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos]*, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de agosto de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTES.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R\$ 42.091.365,96 [quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos], conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025, com data focal de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Os aportes de que trata o art. 1º serão devidos nos exercícios e valores definidos na tabela abaixo:

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	(-) Aporte Mensal
1	2025	42.091.365,96	2.192.960,17	730.913,62	43.553.412,50	60.909,47
2	2026	43.553.412,50	2.269.132,79	1.512.603,92	44.309.941,37	126.050,33
3	2027	44.309.941,37	2.308.547,95	2.331.633,43	44.286.855,89	194.302,79
4	2028	44.286.855,89	2.307.345,19	2.369.470,53	44.224.730,55	197.455,88
5	2029	44.224.730,55	2.304.108,46	2.407.921,64	44.120.917,38	200.660,14
6	2030	44.120.917,38	2.298.699,80	2.446.996,72	43.972.620,45	203.916,39
7	2031	43.972.620,45	2.290.973,53	2.486.705,90	43.776.888,08	207.225,49
8	2032	43.776.888,08	2.280.775,87	2.527.059,47	43.530.604,47	210.588,29
9	2033	43.530.604,47	2.267.944,49	2.568.067,89	43.230.481,08	214.005,66
10	2034	43.230.481,08	2.252.308,06	2.609.741,78	42.873.047,36	217.478,48
11	2035	42.873.047,36	2.233.685,77	2.652.091,94	42.454.641,18	221.007,66
12	2036	42.454.641,18	2.211.886,81	2.695.129,35	41.971.398,63	224.594,11
13	2037	41.971.398,63	2.186.709,87	2.738.865,16	41.419.243,34	228.238,76
14	2038	41.419.243,34	2.157.942,58	2.783.310,71	40.793.875,21	231.942,56
15	2039	40.793.875,21	2.125.360,90	2.828.477,50	40.090.758,61	235.706,46
16	2040	40.090.758,61	2.088.728,52	2.874.377,24	39.305.109,89	239.531,44
17	2041	39.305.109,89	2.047.796,23	2.921.021,84	38.431.884,28	243.418,49
18	2042	38.431.884,28	2.002.301,17	2.968.423,37	37.465.762,09	247.368,61
19	2043	37.465.762,09	1.951.966,20	3.016.594,12	36.401.134,18	251.382,84
20	2044	36.401.134,18	1.896.499,09	3.065.546,57	35.232.086,70	255.462,21
21	2045	35.232.086,70	1.835.591,72	3.115.293,40	33.952.385,02	259.607,78

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

25

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	(-) Aporte Mensal
22	2046	33.952.385,02	1.768.919,26	3.165.847,52	32.555.456,76	263.820,63
23	2047	32.555.456,76	1.696.139,30	3.217.222,01	31.034.374,05	268.101,83
24	2048	31.034.374,05	1.616.890,89	3.269.430,19	29.381.834,75	272.452,52
25	2049	29.381.834,75	1.530.793,59	3.322.485,60	27.590.142,74	276.873,80
26	2050	27.590.142,74	1.437.446,44	3.376.401,97	25.651.187,21	281.366,83
27	2051	25.651.187,21	1.336.426,85	3.431.193,28	23.556.420,78	285.932,77
28	2052	23.556.420,78	1.227.289,52	3.486.873,73	21.296.836,58	290.572,81
29	2053	21.296.836,58	1.109.565,19	3.543.457,75	18.862.944,02	295.288,15
30	2054	18.862.944,02	982.759,38	3.600.959,99	16.244.743,41	300.080,00
31	2055	16.244.743,41	846.351,13	3.659.395,37	13.431.699,17	304.949,61
32	2056	13.431.699,17	699.791,53	3.718.779,02	10.412.711,68	309.898,25
33	2057	10.412.711,68	542.502,28	3.779.126,33	7.176.087,63	314.927,19
34	2058	7.176.087,63	373.874,17	3.840.452,94	3.709.508,86	320.037,74
35	2059	3.709.508,86	193.265,41	3.902.774,27	0,00	325.231,19

§ 1º Os aportes de que trata o *caput* serão repassados mensalmente pelo Município ao RPPS da seguinte forma:

I - o do exercício de 2025, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei, devendo ser pago mensalmente, *pro rata*, e integralmente quitado até 31 de dezembro daquele ano;

II - os dos demais exercícios, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser pagos mensalmente à razão de 1/12.

§ 2º Os valores dos aportes originais de que trata o *caput*, a serem pagos na forma dos incisos I e II do § 1º, serão atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação definido na Política de Investimento do RPPS, acumulado da data base da Avaliação Atuarial que embasou o plano de amortização de que trata esta Lei até o último dia do exercício anterior ao de sua exigência.

§ 3º Até o início da exigência dos aportes referidos nos incisos I e II do § 1º, são devidas as contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, anteriormente previstas.

§ 4º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 3º O prazo para repasse mensal dos aportes de que trata esta Lei e os critérios aplicáveis para os recolhimentos em atraso são os mesmos previstos na lei que dispõe sobre as contribuições normais do RPPS.

Art. 4º Caso a próxima reavaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares aqui instituídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo Conselho [colocar a denominação específica do órgão colegiado] do RPPS, observado o disposto no art. 2º, § 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

06

Parágrafo único. Os aportes de que trata esta Lei não poderão ser alterados com efeitos retroativos, conforme dispõe o art. 9º, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, de de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

07

Mensagem nº 045/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Institui o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com contribuições complementares devidas pelo município, na forma de aportes.

O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).

O princípio do equilíbrio atuarial e financeiro foi definido pela Emenda Constitucional nº 103/19, nos seguintes termos:

Art. 9º [...]

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Assim, para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Pienprev é necessário que o Município efetue aportes financeiros para o RPPS, para cobrir o déficit corresponde ao valor de R\$ 42.091.365,96 *[quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos]*, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de agosto de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

08

Mensagem nº 045/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Institui o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com contribuições complementares devidas pelo município, na forma de aportes.

O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).

O princípio do equilíbrio atuarial e financeiro foi definido pela Emenda Constitucional nº 103/19, nos seguintes termos:

Art. 9º [...]

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Assim, para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Pienprev é necessário que o Município efetue aportes financeiros para o RPPS, para cobrir o déficit corresponde ao valor de R\$ 42.091.365,96 *[quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos]*, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de agosto de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Of. nº 007/2025

Piên-PR, 10 de abril de 2025.

Assunto:

Equilíbrio financeiro e atuarial do Pienprev

Prezados:

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN - PIENPREV, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 14.472.792/0001-01 com sede a Rua Bahia nº 320, Centro, em Piên/PR, neste ato representado pela sua Diretora Executivo, senhora **JACQUELINE NIEZER** vem respeitosamente solicitar reavaliação de aporte financeiro para reequilíbrio atuarial do Pienprev. Podemos basear tal solicitação:

Considerando o conceito do equilíbrio financeiro e atuarial definido pelo §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Considerando a obrigatoriedade de observar os parâmetros técnico-atuariais previstos na portaria MTP nº 1467 de 2 de junho de 2022 especificamente em suas seções X equacionamento do déficit atuarial e XI equacionamento por plano de amortização;

Considerando o artigo 18 da Lei 1110 “O plano de custeio da PIÊNPREV será revisto anualmente mediante lei, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Lei nº 1536/2024)”;

Considerando o parecer atuarial de 2025

					Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024	
n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	(-) Aporte Mensal
1	2025	42.091.365,96	2.192.960,17	730.913,62	43.553.412,50	60.909,47
2	2026	43.553.412,50	2.269.132,79	1.512.603,92	44.309.941,37	126.050,33
3	2027	44.309.941,37	2.308.547,95	2.331.633,43	44.286.855,89	194.302,79

“Nesta proposta ajustamos os aportes anuais para manter a solvência do plano e para cobrir 100% dos juros do saldo conforme previsto no artigo 45 do Anexo VI da Portaria 1.467/2022 com redação da Portaria 861/2023 e os demais aportes anuais para zerar o saldo em 35 anos ou até 2059.

Este novo plano deverá ser implementado obrigatoriamente através de Lei Municipal, não sendo mais permitido a adoção de alíquotas normais ou suplementares, ou mesmo aportes financeiros, por ato ou decreto municipal.”; (calculado atuarial 2025 ano base 2024)

Considerando o questionamento do Ministério da Previdência Social através do ofício 2393/2025;

Solicitamos envio imediato de projeto de lei adequando o aporte junto ao Pienprev para o reequilíbrio financeiro e atuarial, salientamos que a alteração das regras previdenciárias já corroborou para redução do déficit atuarial. O Pienprev não tem medido esforços quanto ao seu objetivo final que é a manutenção saudável e equilibrada para garantir os direitos de seus segurados.

Sem mais para o momento, enviamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.



JACQUELINE NIEZER
Diretora Executiva

A Secretária de Administração
Silvana Teixeira Jung

Of. nº 013/2025

Piên-PR, 25 de agosto de 2025.

Assunto:

Equilíbrio financeiro e atuarial do Pienprev

Prezados:

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN - PIENPREV, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 14.472.792/0001-01 com sede a Rua Bahia nº 320, Centro, em Piên/PR, neste ato representado pela sua Diretora Executivo, senhora **JACQUELINE NIEZER** vem respeitosamente enviar proposta de projeto de lei “**INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTES**”. Tal medida visa cumprir a solicitação da Secretaria de Administração Sra. Silvana Teixeira Jung, que após várias reuniões e propostas de repasses, optou pelo equacionamento direto, com repasses mensais e de recursos livres. Os embasamentos legais já citados através do ofício 007/2025 de 10 de abril de 2025, demonstram a necessidade de urgência e obrigatoriedade da implementação de tal lei para cumprimento da legislação federal e municipal.

Solicitamos envio imediato de projeto de lei adequando o aporte junto ao Pienprev para o reequilíbrio financeiro e atuarial, salientamos que a alteração das regras previdenciárias já corroborou para redução do déficit atuarial. O Pienprev não tem medido esforços quanto ao seu objetivo final que é a manutenção saudável e equilibrada para garantir os direitos de seus segurados.

Relembrando que o não envio e aprovação deste projeto poderá ocasionar a perda do CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária) com vencimento 08/10/2025, ficando o município impedido de receber convênios.

Sem mais para o momento, enviamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.



JACQUELINE NIEZER
Diretora Executiva

Ao Prefeito Municipal de Piên
Maicon Grosskopf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

13

MEMORANDO Nº 019/2025

Para: **Procuradoria Jurídica**

De: **Área de Contabilidade**

Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro.

Data: **26/08/2025.**

Prezada Senhora Naiany Araujo,

O Município de Piên/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro para o plano de amortização com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

- Considerando o valor mensal do impacto em R\$ 126.050,32 (cento e vinte e seis mil, cinquenta reais e trinta e dois centavos), e o valor total para o ano de 2026 em R\$ 1.512.603,92 (um milhão, quinhentos e doze mil reais, seiscentos e três reais e noventa e dois centavos);

- Considerando a estimativa do Orçamento da Secretaria de Administração e Finanças para 2026, R\$ 12.659.260,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e duzentos e sessenta reais);

- Considerando que o valor total do impacto anual representa pouco mais de 11,95% do orçamento destinado a Secretaria de Administração e Finanças;

- Considerando um crescimento conservador e prudente da RCL para 2026 em 5%, segue abaixo planilha com o impacto anual e o índice percentual da folha de pagamento:

Impacto	2026
<i>Orçamentário</i>	<i>O impacto Orçamentário se dará quando da efetiva previsão orçamentária, no valor de R\$ 1.512.603,92 ano, e deverá ser considerado na execução do orçamento para o exercício de 2026.</i>
<i>Financeiro</i>	<i>O impacto financeiro se dará quando da efetiva previsão orçamentária, no valor de R\$ 1.512.603,92 ano, e deverá ser considerado na execução do orçamento para o exercício de 2026.</i>

Atenciosamente,

Cristiano Quadros
CRC PR-063460/O-1
Área de Contabilidade



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei nº 045, de 26 de agosto de 2025.

Origem: Poder Executivo

Súmula: Institui Plano De Amortização Para Equacionamento Do Déficit Atuarial Do Regime Próprio De Previdência Social – RPPS, com contribuições suplementares devidas pelo município, na forma de aportes.

Interessados: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

**Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Piên/PR, dispõe sobre a instituição de um Plano de Amortização com contribuições suplementares, a serem realizadas pelo Município na forma de aportes mensais preestabelecidos, com a finalidade de equacionar o déficit atuarial atualmente existente no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, denominado **PIENPREV**.

A proposição legislativa está fundamentada no dever constitucional e legal de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário próprio dos servidores públicos, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal, complementado pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, além das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que enfatiza a obrigatoriedade de solvência e liquidez dos planos de benefícios previdenciários, com base em avaliação atuarial técnica.

Segundo consta da Mensagem nº 045/2025, o Município de Piên apresenta um déficit técnico atuarial apurado no valor de R\$ 42.091.365,96 (quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025, com data focal em 31 de dezembro de 2024. Tal déficit, que compromete a saúde financeira do RPPS, exige, portanto, uma atuação imediata por parte do ente federativo para garantir a sustentabilidade do regime.

O Art. 1º do projeto estabelece a instituição formal do plano de amortização, fixando-o como obrigação legal do Município mediante a realização de aportes



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

financeiros mensais. O Art. 2º, por sua vez, detalha em tabela anexa o cronograma completo de amortização, discriminando, para cada exercício financeiro entre os anos de 2025 e 2059 (35 anos ao total), os valores referentes ao saldo devedor inicial, acréscimos decorrentes de juros atuariais, montantes a serem aportados anualmente e mensalmente, bem como o saldo final ajustado.

Nos §§ 1º a 4º do Art. 2º, são definidos os critérios de exigibilidade dos aportes: O início dos pagamentos se dará no mês subsequente à publicação da lei, de forma proporcional até o encerramento do exercício de 2025 (inciso I), e em parcelas mensais equivalentes a 1/12 dos valores anuais, nos exercícios subsequentes (inciso II). Prevê-se, ainda, a atualização monetária anual dos aportes, utilizando o índice oficial de inflação definido na Política de Investimentos do RPPS (§ 2º), respeitando a data-base da avaliação atuarial.

O § 3º mantém a vigência das contribuições suplementares anteriormente previstas até que os novos aportes comecem a ser exigidos, e o § 4º dispõe expressamente sobre a inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal ao início da exigência legal, com fundamento na Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 56, caput, inciso III, o que autoriza a imediata vigência da obrigação.

O Art. 3º assegura que o prazo para repasse mensal dos aportes e os critérios para recolhimentos em atraso seguirão as mesmas disposições legais atualmente aplicáveis às contribuições normais do RPPS, garantindo uniformidade e segurança jurídica.

O Art. 4º dispõe sobre a possibilidade de revisão do plano de amortização em função de eventuais reavaliações atuariais anuais, as quais, caso revelem alterações significativas no déficit, ensejarão a proposição de novo plano de amortização por meio de nova lei, mediante análise prévia do respectivo órgão colegiado do RPPS (com lacuna a ser preenchida com a denominação oficial). Destaca-se, ainda, que eventuais alterações legais não poderão ter efeitos retroativos, em conformidade com o art. 9º, inciso III, da já mencionada Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por fim, o Art. 5º estabelece que a presente lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, reafirmando seu caráter imediatamente exequível, especialmente no que se refere ao início dos aportes mensais ainda no exercício corrente de 2025.

O projeto foi encaminhado com solicitação de tramitação em regime de urgência especial, o que denota a relevância e a urgência da matéria, tendo em vista a necessidade de garantir a estabilidade atuarial do RPPS, a segurança jurídica dos segurados, e o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

Portanto, trata-se de proposição com nítido caráter técnico-atuarial, essencial à regularidade da gestão previdenciária municipal, e que visa assegurar a solvência de

15



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

16

longo prazo do Pienprev, em consonância com as diretrizes legais e constitucionais em vigor.

DAS QUESTÕES JURÍDICAS

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto de lei sob análise versa sobre matéria previdenciária de interesse local, notadamente o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Piên. Trata-se de temática cuja competência legislativa é de natureza concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, cabendo à União a edição de normas gerais e aos entes federativos a competência suplementar, no exercício de sua autonomia legislativa.

No que tange à iniciativa, verifica-se que a proposição legislativa é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se coaduna com o disposto no artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Piên. Ademais, por força do princípio da simetria, aplica-se ao âmbito municipal o previsto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, incluindo matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores e ao custeio do regime previdenciário.

No tocante à competência legislativa local, o projeto encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos artigos 8º, inciso II; 99; 103 e 109, não havendo conflito com a competência privativa da União (art. 22 da CF/88) tampouco com os limites estabelecidos para o exercício da competência concorrente (art. 24 da CF/88).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, salvo melhor juízo, pela regularidade formal da proposição, porquanto juridicamente apta para tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

DO CONTEXTO NORMATIVO E CONSTITUCIONAL

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NATUREZA DO RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem natureza contributiva e solidária, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal, com ênfase na **"observância do equilíbrio financeiro e atuarial"**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 — ASPECTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

17

A EC 103/2019 acrescentou ao § 1º do art. 9º — transformado em disposto constitucional com status de lei complementar — a definição de equilíbrio atuarial como:

“garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”

NECESSIDADE DE PRÉ-FINANCIAMENTO E ADOÇÃO DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO

O equilíbrio atuarial exige a formação de uma reserva garantidora que cubra os benefícios futuros, tanto dos aposentados quanto dos servidores ativos. Isso implica a adoção do regime financeiro de capitalização, mesmo que de forma escalonada, com forte impacto financeiro nos entes federativos.

PLANOS DE AMORTIZAÇÃO: INSTRUMENTO TÉCNICO-JURÍDICO ADMISSÍVEL

Para equilibrar o RPPS, é prática reconhecida (e normativa) a adoção de “planos de amortização”, que organizam o equacionamento do déficit atuarial em parcelas ao longo de vários anos.

Nesse sentido, o Projeto de lei nº 045/2025, que lança esse plano, encontra respaldo técnico e jurídico no ordenamento.

DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 E A “ANTERIORIDADE NONAGESIMAL” CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA E REGULAMENTAÇÃO DO RPPS

A Portaria MTP nº 1.467/2022 consolidou diretrizes gerais relativas à organização e funcionamento dos RPPS, em cumprimento à Lei Complementar nº 9.717/1998 e à EC 103/2019. Conquanto à Disposição da “anterioridade nonagesimal” destaca-se que um informe técnico esclarece que, embora o art. 9º, § 1º da Portaria exija a observância da anterioridade de 90 dias, no caso de aportes para equacionamento do déficit atuarial (como plano de amortização), essa exigência não se aplica — ou melhor: os recursos já deveriam compor reservas antes do prazo de 90 dias.

Portanto, o art. 2º, § 4º do Projeto de Lei, ao afastar a aplicação da anterioridade nonagesimal, está em consonância com a interpretação autorizada pelas normas federais e diretrizes ministeriais.

ATUALIZAÇÕES POSTERIORES À PORTARIA

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

18

Houve alterações posteriores (Portaria MTP nº 1.499/2024 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) exigindo certificação para dirigentes e conselhos de RPPS até 31/12/2025.

Portanto, deve o Instituto de Previdência do município estar atento à eventual necessidade de conformidade com tais requisitos.

ANÁLISE DA ESTRUTURA E CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2025

Objetivo do Projeto

Instituir plano de amortização com aportes mensais e anuais, visando equacionar o déficit atuarial de R\$ 42.091.365,96, conforme Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2024.

Disposições financeiras e cronograma

O Projeto de lei apresenta tabela detalhada com: **Saldo inicial, juros, aporte anual, saldo final e aporte mensal**, de 2025 até 2059; Formas de pagamento pro rata no exercício inicial e 1/12 nos seguintes; Atualização anual dos valores pelo índice de inflação adotado na Política de Investimento do RPPS; Garantia de que os aportes não sofrem efeitos retroativos (§ 3º e § 4º).

Previsão de ajustes em função de reavaliação atuarial

No projeto de lei observa-se que o Artigo 4º prevê que no caso de reavaliação demonstre-se a necessidade de alteração, um novo plano deverá ser instituído por lei, após análise pelo conselho gestor do RPPS, respeitando-se a vedação de retroatividade.

Acerca do projeto em trâmite, destacam-se as seguintes considerações críticas e recomendações:

Conquanto à coerência normativa, o projeto está alinhado com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, visto que respeita os parâmetros do equilíbrio atuarial, utiliza mecanismo aceitável (plano de amortização) e o afastamento da anterioridade nonagesimal está devidamente fundamentado.

Com relação à sustentabilidade financeira e prudência, apesar da coerência, é importante destacar que: O prazo prolongado (35 anos) pode representar riscos futuros quanto à sustentabilidade fiscal; A efetividade dependerá do cumprimento rigoroso dos aportes e da indexação fiel à inflação; A gestão transparente, com fiscalização do conselho e prestação de contas periódicas, é imperativo.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

18

Recomendações gerais formais ao projeto:

Sugerem-se os seguintes aprimoramentos:

- **Inclusão expressa da obrigatoriedade de certificação profissional dos dirigentes e conselheiros**, conforme Portaria MTP 1.499/2024, sob pena de nulidade administrativa futura.
- **Previsão de revisão periódica e relatório mensal de execução dos aportes**, a ser submetido ao Legislativo, garantindo acompanhamento contínuo.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

Para aprovação do Projeto de Lei, será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

O Projeto de Lei nº 045/2025 deverá ser analisado, obrigatoriamente, pelas seguintes comissões permanentes:

- **Comissão de Finanças e Orçamento**, por se tratar de matéria orçamentária.
- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para verificar aspectos legais e de técnica legislativa.

Tais comissões deverão emitir pareceres antes da deliberação em plenário.

CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

20

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente proposição de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 08 de setembro de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

20

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

Legislação, Justiça e Redação Final

Finanças e Orçamento

Educação, Saúde e Assistência Social

Assunto: Projeto de Lei nº 045/2025 — Mensagem nº 045/2025

Ementa: Institui Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

As Comissões supramencionadas, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 045/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, têm a honra de apresentar, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente parecer conjunto, nos limites de suas competências regimentais, constitucionais e legais.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a instituição de um plano de amortização com aportes financeiros suplementares, a serem efetuados pelo Município, para fins de equacionamento do déficit atuarial identificado no Regime Próprio de Previdência Social – PIENPREV, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data focal de 31 de dezembro de 2024, cujo montante alcança o valor de R\$ 42.091.365,96 (quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

A proposição tramita em regime de urgência especial, nos termos solicitados pelo Poder Executivo Municipal.



COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES ENVOLVIDAS

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições legislativas, bem como sobre o mérito nos casos que envolvam a organização administrativa do Município e matérias de competência residual.

Nos termos do art. 53 do mesmo diploma, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer obrigatoriamente sobre todas as proposições que versem sobre matéria financeira, especialmente quando relacionadas a orçamento, tributos, receitas, despesas públicas, aportes, subsídios, ou qualquer ação que acarrete responsabilidade fiscal ao Município.

Por sua vez, conforme estabelece o art. 55, é de competência da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social pronunciar-se sobre o mérito de proposições relativas à saúde pública, previdência e assistência social – tema ao qual, direta e inequivocamente, se vincula a presente matéria, eis que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais.

ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA E REGIMENTAL (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final)

A análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final debruçou-se, primeiramente, sobre os aspectos formais e materiais da proposição.

Verificou-se que a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, em especial no seu art. 40, que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos e exige, de forma inequívoca, o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio norteador da sua sustentabilidade. Também se observa o atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, que, em seu art. 9º, §1º, regulamenta de forma clara os critérios de amortização do déficit atuarial.

Destaca-se ainda que a proposição encontra amparo na Lei Federal nº 9.717/98, que disciplina as normas gerais para organização e funcionamento dos RPPS, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

23

no que tange à exigência de aportes financeiros complementares por parte do ente federado quando constatado déficit técnico atuarial.

Do ponto de vista gramatical e lógico, a redação da proposta encontra-se adequada, clara e coesa, compatível com os ditames da boa técnica legislativa, observando, inclusive, as exigências do Manual de Redação da Presidência da República, não havendo qualquer impropriedade que macule sua tramitação.

Conclusão da CLJR: Não há vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com o regimento, razão pela qual esta Comissão entende estar o Projeto de Lei nº 045/2025 tecnicamente apto para regular tramitação nesta Casa de Leis, inclusive em regime de urgência especial, conforme requerido.

ANÁLISE DE MÉRITO FINANCEIRO (COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

A Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 53, incisos I a VI, procedeu à análise minuciosa do conteúdo econômico-financeiro do projeto.

Verificou-se que o déficit atuarial do RPPS municipal, no montante de R\$ 42.091.365,96 (quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), exige, nos termos da legislação federal e da boa governança previdenciária, a adoção de medidas saneadoras, sob pena de inviabilização futura da concessão de benefícios aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

O plano de amortização apresentado, distribuído ao longo de 35 exercícios financeiros (2025 a 2059), observa os princípios da responsabilidade fiscal, equilíbrio atuarial e respeito às normas do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria MTP nº 1.467/2022), inclusive ao prever a não aplicação da anterioridade nonagesimal, em conformidade com o art. 56, III da referida portaria.

Ademais, a metodologia de atualização anual pelo índice oficial de inflação previsto na política de investimentos do RPPS coaduna-se com a boa prática atuarial.

Conclusão da CFO: Considerando o expressivo déficit técnico apurado e a necessidade de adoção de medidas imediatas para garantir a solvência do sistema, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao projeto, por entender que o mesmo se



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

24

apresenta oportuno, necessário e financeiramente viável, respeitando os preceitos legais aplicáveis.

ANÁLISE DO MÉRITO SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO (COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, com fundamento no art. 55, § único, do Regimento Interno, entende que a matéria em comento repercute diretamente na previdência social dos servidores públicos municipais, impactando, portanto, o pilar da seguridade social municipal.

A adoção de mecanismos que assegurem a sustentabilidade previdenciária é medida que garante não apenas a manutenção dos benefícios aos servidores, mas também a tranquilidade institucional e financeira do Município, evitando a judicialização futura de direitos fundamentais previdenciários.

Além disso, o projeto encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, solidariedade e responsabilidade intergeracional, fundamentos do sistema de seguridade pública previsto no art. 194 da Constituição Federal.

Conclusão da CESS: Esta Comissão entende que a proposição atende ao interesse público, à segurança previdenciária e ao direito dos servidores municipais, razão pela qual emite parecer favorável à sua aprovação.

CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Após reunião conjunta das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social, observadas as disposições do art. 56 do Regimento Interno, foi realizada análise aprofundada do Projeto de Lei nº 045/2025, sob os aspectos jurídicos, financeiros, sociais e regimentais.

As Comissões Permanentes concluem, unanimemente, que a proposição reveste-se de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, apresenta-se com boa técnica legislativa, encontra-se em consonância com os preceitos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

25

de equilíbrio atuarial exigidos pela legislação federal e pela Constituição, além de revelar-se conveniente, oportuna e necessária ao interesse público municipal, especialmente no que tange à garantia da solvência do RPPS.

Assim sendo, opinam pela regular, célere e favorável tramitação e aprovação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa, inclusive sob regime de urgência especial, na forma requerida pelo Chefe do Executivo Municipal, sem prejuízo de eventual emenda ou aprimoramento posterior, caso necessário.

Sala de Reuniões das Comissões, 23 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva – KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann – Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima

Relatora: Maria Edilene Kurovski Lenschow – Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva – KELVIN M. DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Simone Aparecida Vieira Portela Rauen – Simone

Relator: Dorivaldo Ritzmann – Dorivaldo Ritzmann

Secretário: Altevir Antônio Minickovski – Altevir

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1599, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

(26)

LEI Nº 1.599, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 045/2025

INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTES.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R\$ 42.091.365,96 [quarenta e dois milhões, noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos], conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025, com data focal de 31 de dezembro de 2024.

2º Os aportes de que trata o art. 1º serão devidos nos exercícios e valores definidos na tabela abaixo:

	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	(-) Aporte Mensal
1	2025	42.091.365,96	2.192.960,17	730.913,62	43.553.412,50	60.909,47
2	2026	43.553.412,50	2.269.132,79	1.512.603,92	44.309.941,37	126.050,33
3	2027	44.309.941,37	2.308.547,95	2.331.633,43	44.286.855,89	194.302,79
4	2028	44.286.855,89	2.307.345,19	2.369.470,53	44.224.730,55	197.455,88
5	2029	44.224.730,55	2.304.108,46	2.407.921,64	44.120.917,38	200.660,14
6	2030	44.120.917,38	2.298.699,80	2.446.996,72	43.972.620,45	203.916,39
7	2031	43.972.620,45	2.290.973,53	2.486.705,90	43.776.888,08	207.225,49
8	2032	43.776.888,08	2.280.775,87	2.527.059,47	43.530.604,47	210.588,29
9	2033	43.530.604,47	2.267.944,49	2.568.067,89	43.230.481,08	214.005,66
10	2034	43.230.481,08	2.252.308,06	2.609.741,78	42.873.047,36	217.478,48
11	2035	42.873.047,36	2.233.685,77	2.652.091,94	42.454.641,18	221.007,66
12	2036	42.454.641,18	2.211.886,81	2.695.129,35	41.971.398,63	224.594,11
13	2037	41.971.398,63	2.186.709,87	2.738.865,16	41.419.243,34	228.238,76
14	2038	41.419.243,34	2.157.942,58	2.783.310,71	40.793.875,21	231.942,56
15	2039	40.793.875,21	2.125.360,90	2.828.477,50	40.090.758,61	235.706,46
16	2040	40.090.758,61	2.088.728,52	2.874.377,24	39.305.109,89	239.531,44
17	2041	39.305.109,89	2.047.796,23	2.921.021,84	38.431.884,28	243.418,49
18	2042	38.431.884,28	2.002.301,17	2.968.423,37	37.465.762,09	247.368,61
19	2043	37.465.762,09	1.951.966,20	3.016.594,12	36.401.134,18	251.382,84
20	2044	36.401.134,18	1.896.499,09	3.065.546,57	35.232.086,70	255.462,21
21	2045	35.232.086,70	1.835.591,72	3.115.293,40	33.952.385,02	259.607,78
22	2046	33.952.385,02	1.768.919,26	3.165.847,52	32.555.456,76	263.820,63
23	2047	32.555.456,76	1.696.139,30	3.217.222,01	31.034.374,05	268.101,83
24	2048	31.034.374,05	1.616.890,89	3.269.430,19	29.381.834,75	272.452,52
25	2049	29.381.834,75	1.530.793,59	3.322.485,60	27.590.142,74	276.873,80
26	2050	27.590.142,74	1.437.446,44	3.376.401,97	25.651.187,21	281.366,83
27	2051	25.651.187,21	1.336.426,85	3.431.193,28	23.556.420,78	285.932,77
28	2052	23.556.420,78	1.227.289,52	3.486.873,73	21.296.836,58	290.572,81
29	2053	21.296.836,58	1.109.565,19	3.543.457,75	18.862.944,02	295.288,15
30	2054	18.862.944,02	982.759,38	3.600.959,99	16.244.743,41	300.080,00
31	2055	16.244.743,41	846.351,13	3.659.395,37	13.431.699,17	304.949,61
32	2056	13.431.699,17	699.791,53	3.718.779,02	10.412.711,68	309.898,25
33	2057	10.412.711,68	542.502,28	3.779.126,33	7.176.087,63	314.927,19
34	2058	7.176.087,63	373.874,17	3.840.452,94	3.709.508,86	320.037,74
35	2059	3.709.508,86	193.265,41	3.902.774,27	0,00	325.231,19

§ 1º Os aportes de que trata o *caput* serão repassados mensalmente pelo Município ao RPPS da seguinte forma:

I - o do exercício de 2025, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei, devendo ser pago mensalmente, *pro rata*, e integralmente quitado até 31 de dezembro daquele ano;

II - os dos demais exercícios, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser pagos mensalmente à razão de 1/12.

§ 2º Os valores dos aportes originais de que trata o *caput*, a serem pagos na forma dos incisos I e II do § 1º, serão atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação definido na Política de Investimento do RPPS, acumulado da data base da Avaliação Atuarial que embasou o plano de amortização de que trata esta Lei até o último dia do exercício anterior ao de sua exigência.

§ 3º Até o início da exigência dos aportes referidos nos incisos I e II do § 1º, são devidas as contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, anteriormente previstas.

§ 4º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 3º O prazo para repasse mensal dos aportes de que trata esta Lei e os critérios aplicáveis para os recolhimentos em atraso são os mesmos previstos na lei que dispõe sobre as contribuições normais do RPPS.

Art. 4º Caso a próxima reavaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares aqui instituídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo Conselho *[colocar a denominação específica do órgão colegiado]* do RPPS, observado o disposto no art. 2º, § 3º.

Parágrafo único. Os aportes de que trata esta Lei não poderão ser alterados com efeitos retroativos, conforme dispõe o art. 9º, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 25 de setembro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Deputado

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:B46DC5A5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/09/2025. Edição 3372
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Histórico de Tramitações da Matéria: 45/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
30 de Setembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
26 de Setembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
26 de Setembro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
24 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
24 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
23 de Setembro de 2025	Comissões - COMI	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
18 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
16 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
16 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
10 de Setembro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
10 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição distribuída às comissões
10 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Regime de Tramitação com Urgência Especial Aprovada
10 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
9 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Tramitação em Regime de Urgência Especial
2 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação
27 de Agosto de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
26 de Agosto de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada